

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA
(CNPMA)

ATA N.º 54/III

Ao segundo dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniu, em formato *online*, pelas 09:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (em diante CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Carlos Calhaz Jorge, Joana Mesquita Guimarães, Helena Pereira de Melo e Pedro Xavier.

A Presidente deu início à reunião e colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Aprovação de Retificações às Atas n.º 35/III, de 15/1/2021 e n.º 39/III, de 28/5/2021;
- c) Informações acerca da ausência de resposta da Chefe de Gabinete do Senhor PAR à Comunicação anteriormente remetida pelo Gabinete do CNPMA.

Ponto 2. Aprovação de Nota de Imprensa relativa aos anúncios efetuados pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Saúde aquando da Audição na Comissão Parlamentar de Saúde em 13/7/2022.

Ponto 3. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 4. Análise do pedido de autorização de funcionamento de um centro de PMA e emissão do respetivo parecer.

Ponto 5. Análise e deliberação relativamente à solicitação da Autoridade da Concorrência.

Ponto 6. Análise e discussão sobre a situação suscitada por uma beneficiária relativamente ao limite etário para acesso às técnicas de PMA.

Ponto 7. Análise e discussão sobre questão de beneficiária relativamente à criação de embriões que não têm horizonte temporal para transferência.

Ponto 8. Análise e discussão relativamente a questão de beneficiária quanto ao transporte de embriões.

Ponto 9. Análise da resposta de um Centro a um Relatório de Fiscalização.

Ponto 10. Deliberação de atualização da lista de PGT's.

Ponto 11. Outros assuntos.

No âmbito da alínea a) do Ponto 1, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada por unanimidade a ata relativa à reunião anterior.

No que diz respeito à alínea b) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, a Senhora Presidente Carla Rodrigues informou os Senhores Conselheiros da necessidade de proceder à retificação das atas em referência e a retificações foram aprovadas por unanimidade no seguinte sentido:

Retificação à ATA n.º 35/III, de 15/1/2021

Eliminação da referência à presença do Conselheiro Carlos Plancha que, por mero lapso de escrita, constava do texto inicial;

Retificação à ATA n.º 39/III, de 28/5/2021

Corte do espaço em branco, deixado por mero lapso de impressão.

No que se refere à alínea c) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, depois da sua análise, deliberou-se aguardar resposta, atento o facto de o mês de agosto ser tempo de férias.

Relativamente ao Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, foi aprovado por unanimidade o comunicado de imprensa.

No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se seguem:

Com referência ao pedido de autorização 145/PGT-M/2022, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *GLA* (associada à Doença de Fabry), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 146/PGT-M/2022, em que ambos os elementos do casal são portadores em heterozigotia de variantes patogénicas no gene *RNASEH2B* (associadas à Síndrome de Aicardi-Goutières), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 147/PGT-M/2022, em que ambos os elementos do casal são em heterozigotia de variantes patogénicas no gene *RNASEH2B* (associadas à Síndrome de Aicardi-Goutières), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 148/PGT-A/2022, o CNPMA considerou estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pelo que foi autorizada a peticionada realização de PGT-A.

Com referência ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, foi deliberado o seguinte:

Relativamente ao currículo apresentado para a função de Diretor de Centro de PMA, entende-se que o currículo apresentado pela Senhora Dra. Marta Sofia Pinho Osório Polido cumpre os requisitos estabelecidos para o exercício da função de Diretor de Centro de PMA, conforme disposto no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro.

No que diz respeito ao pedido de autorização do Centro “Ginemed Porto” para ministrar técnicas de procriação medicamente assistida, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 30.º, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela Lei n.º 58/2017, de 25 de julho, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida entende que não se encontram verificados os pressupostos legalmente exigidos pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 3, 8.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro. Igualmente, não se encontram observadas as condições definidas nos “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, aprovados por este Conselho em 9 de maio de 2008 (na versão atualizada de outubro de 2020), pois do processo de autorização remetido não constam elementos que comprovem a existência das equipas médicas e restante pessoal de saúde legalmente exigível, em termos

permanentes, uma vez que, para além da Diretora, a equipa apresentada é a mesma da GINEMED Lisboa. É entendimento deste Conselho que as responsabilidades inerentes ao exercício das funções das equipas médicas e laboratoriais exigem disponibilidade efetiva, permanente e presencial para o cabal cumprimento dos Requisitos e Parâmetros de funcionamento dos Centros de PMA, o que é indispensável para que sejam disponibilizados aos beneficiários os níveis de qualidade e segurança exigíveis. Nos termos do que fica exposto, o CNPMA entendeu dar parecer desfavorável à autorização do Centro em referência.

Relativamente ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, após análise da comunicação dirigida pela Autoridade da Concorrência, decidiu-se interpelar a Assembleia da República para contratação de serviços para tratamentos de dados, uma vez que o Conselho não dispõe de autonomia financeira para o fazer, por modo a responder ao solicitado, assim como comunicar à Autoridade da Concorrência que logo que tenhamos o tratamento de dados realizado remeteremos os mesmos.

No Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, decidiu-se manter a Deliberação n.º 15-II/2017, de 20 de outubro, que estabelece o limite etário para o acesso às técnicas de PMA por parte de mulheres beneficiárias e no âmbito da suas competências, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não autorizar o pedido da beneficiária, apresentado pelos seus mandatários, atendendo ao significativo acréscimo de riscos para a mãe e para a criança/feto, de uma gestação nesta idade. Sendo missão deste Conselho acautelar as questões éticas e sociais de uma tal situação, nomeadamente quanto à responsabilidade, segurança e imprevisibilidade que uma gestação nesta idade pode acarretar.

Relativamente ao Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, quanto à questão que nos foi dirigida o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida deliberou informar que fazer uma criopreservação de embriões por razões não médicas é uma prática eticamente desaconselhável, existindo técnicas alternativas à congelação de embriões. Mais deliberou enviar um comunicado aos Centros de PMA no sentido de que tendo em consideração que existem técnicas alternativas à congelação de embriões, o CNPMA recomenda nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, a não criopreservação de embriões nestas circunstâncias.

No relativo ao Ponto 8 da Ordem de Trabalhos, foi aprovado informar a beneficiária que o pedido de transporte de embriões tem de ser remetido pelo Centro de PMA.

No concernente ao Ponto 9 da Ordem de Trabalhos, tomou-se conhecimento.

Respeitante ao Ponto 10 da Ordem de Trabalhos, foi aprovada a atualização da lista de PGT'S.

Nada mais havendo a considerar, a Presidente deu por encerrada a reunião às 15h56m.

A Presidente do CNPMA

(Carla Rodrigues)

A Assessora



Cátia Gaspar